



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo Interno nº 0000046-10.2014.6.21.0000

Agravante: UNIÃO FEDERAL

Agravado: PARTIDO DOS TRABALHADORES - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE ANISTIA PARTIDÁRIA. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. DECISÃO AGRAVADA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática (ID 45948931) que, em Cumprimento de Sentença relativo a prestação de contas partidárias do exercício financeiro de 2013, **rejeitou a impugnação** da ora agravante à pretensão do partido executado e autorizou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação retroativa da “anistia prevista no art. 55-D da Lei n. 9.096/95, desde que comprovada a filiação ao partido político responsável pela prestação de contas”.

Irresignada a agravante alega que: a) “no caso incide o princípio do *tempus regit actum*, [...] de modo que não é possível a aplicação de norma mais benéfica para afastar a incidência do art. 31, II da Lei 9.096/95 (redação original), que vedava a realização de doação por pessoas ocupantes de cargo demissível *ad nutum*, filiadas ou não a partido político”; b) “portanto, considerando que as doações recebidas de autoridades públicas objeto do presente processo referem-se à período anterior ao dia 06/10/2017, deve ser mantido o seu recolhimento” (ID 46002178).

Em seguida, a ilustre Relatora recebeu o presente recurso e manteve “a decisão recorrida, no ponto em que aplicou a anistia, por força do entendimento já consolidado deste Tribunal contrário à pretensão da agravante” (ID 46002091).

Intimado para contrarrazoar, o Diretório Nacional do Partido afirmou que não dispõe de interesse recursal (ID 46006369). Por sua vez, o Diretório Estadual manteve-se silente.

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A decisão ora impugnada colacionou inúmeros e recentes acórdãos desse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e. Tribunal e do e. TSE, os quais são suficientes para afastar a tese apresentada pelo agravante de que “no caso incide o princípio do *tempus regit actum*”.

Pois bem, ao se debruçar sobre igual situação – determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional em virtude do recebimento de fonte vedada, proveniente de doações de titulares de cargos demissíveis ad nutum em desacordo ao art. 31, II, da Lei 9.096/1995 durante o exercício financeiro de 2013 –, o e. TSE adotou o seguinte entendimento: “**O art. 55-D da Lei 9.096/1995, incluído pela Lei 13.831/2019, anistia as devoluções**, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional de doações realizadas por servidores filiados a partidos e que exerceram função ou cargo público demissíveis ad nutum. **Aplicação imediata, cabendo apenas ao juízo da execução a apuração dos valores anistiados.**” (AgR-REspEI nº 4131, Relator: Min. Jorge Mussi, Publicação: 23/06/2022 - g. n.).

Por fim, cabe ressaltar a Tese de Julgamento emitida há poucos dias por essa e. Corte: “**a anistia prevista no art. 55–D da Lei n. 9.096/95 é aplicável retroativamente às contribuições realizadas por servidores públicos comissionados filiados ao partido, inclusive na fase de execução**, não se sujeitando ao marco temporal da entrada em vigor da Lei n. 13.831/19.” (TRE-RS, REI nº 000001134, Relatora: Des. Caroline Agostini Veiga, Publicação: 22/05/2025 - g. n.).

Dessa forma, evidenciada a harmonia da decisão agravada com a jurisprudência pátria, **não deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de julho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar